



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 145/2022, o qual *obriga as instituições de educação superior no município do Recife a manter enfermaria com desfibrilador e profissional de saúde para atendimento emergencial e primeiros socorros; pela REJEIÇÃO.*

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 145/2022, de autoria do vereador Rinaldo Júnior, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, obriga as instituições de educação superior no município do Recife a manter enfermaria com desfibrilador e profissional de saúde para atendimento emergencial e primeiros socorros. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

*“A melhoria nas condições econômicas do Brasil nos últimos anos propiciou, associada a uma série de programas governamentais, tais como Prouni, Fies, etc., o aumento no ingresso de alunos em cursos superiores. Esse fato proporcionou um aumento no número de universidades, faculdades e centros universitários, em diversas cidades brasileiras. Dentre os problemas deste crescimento, para além da qualidade dos cursos ofertados, presenciamos muitas vezes uma ausência de estrutura física adequada nestas instituições escolares. E o que nos motivou a criar esta iniciativa de lei, foi a ausência de enfermarias equipadas minimamente para atendimento de emergências nestas instituições, assim*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*como profissionais treinados e disponíveis nos períodos de aula e funcionamento das mesmas. Ato contínuo, este atendimento quando necessário é feito pelo Samu, ou Corpo de Bombeiros, que muitas vezes, em razão do elevado número de ocorrências pela cidade, demoram a prestar o socorro necessário, quando solicitados. Assim sendo, para resguardar a vida dos funcionários, dos alunos e dos professores destas instituições de educação superior, estamos propondo esta iniciativa de lei e esperamos o apoio dos nossos pares.”.*

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 18/04/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 04/05/2022. Nesse interstício, a proposição não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

### II – VOTO

Inicialmente, observa-se, pela leitura dos dispositivos do Projeto de Lei em questão que existe impedimento legal para a sua aprovação. Dessa forma, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea a, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza o seguinte:

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VI - dispor mediante decreto sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A proposição em apreço, estabelece em seu artigo 2º, que *“Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, encarregado de fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 1º e de aplicar as sanções em caso de descumprimento”*.

Embora louvável a Iniciativa do ilustre parlamentar, conclui-se que a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, isso porque, a Constituição da República determina as competências para cada Ente Federado legislar, e ao analisar o Projeto de Lei, nota-se que o mesmo adentra nas matérias de competência privativa, ultrapassando, assim, os limites impostos pelo legislador constitucional.

Assim, iniciativas como a ora apresentada implicam, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando o princípio a separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber: *“São Poderes poda União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Dessa forma, a Proposição ora em análise, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência), que ocorre na fase introdutória do processo legislativo, quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição regulamenta uma atividade precípua da Administração, reservada ao Executivo (Reserva da Administração).

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 145/2022, de autoria do vereador Rinaldo Júnior.

Recife, 30 de maio de 2022.

SAMUEL SALAZAR  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 145/2022, de autoria do vereador Rinaldo Júnior.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**FELIPE FRANCISMAR**

Presidente

**ANDREZA ROMERO**  
Vice-presidente

**RENATO ANTUNES**  
Membro Efetivo

**RINALDO JÚNIOR**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

**FABIANO FERRAZ**  
Membro Suplente

**ADERALDO PINTO**  
Membro Suplente

